



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. O.
C	De 28, 07, 1994
C	08 02
C	Lubrica

Processo nº 13931.000057/92-96

Sessão de: 10 de dezembro de 1993 ACORDÃO nº 203-00.902

Recurso nº: 92.287

Recorrente: JOÃO KAMINSKI SOBRINHO

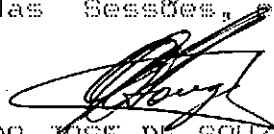
Recorrida: DRF EM PONTA GROSSA - PR

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Faz jus à redução do ITR se o que se tem por débito foi objeto de depósito no seu montante integral. Fica, assim, suspensa sua exigibilidade. Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO KAMINSKI SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSO ANGELO LA SCOLA GALLUCCI - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

apm



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13931.000057/92-96
Recurso nº: 92.287
Acórdão nº: 203-00.902
Recorrente: JOÃO KAMINSKI SOBRINHO

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte em epígrafe impugna (fls.01), tempestivamente, o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural referente ao exercício de 1991 - ITR/90, consubstanciado na Notificação/Comprovante de pagamento de fls. 02, relativo ao imóvel denominado "Serros", cadastrado no INCRA sob o nº 723.029.096.644-3, argumentando que os débitos dos exercícios de 1981 e 1984 foram ajuizados. Para fazer prova, junta o comprovante de depósito realizado no BANESTADO (fls. 03) e a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa - CIDA (fls. 04), com a quitação do débito a que se refere. Solicita redução do ITR.

A Autoridade de Primeira Instância julgou o lançamento procedente, argumentando *in verbis*: que o exame dos elementos constitutivos dos autos demonstra que o Interessado não apresentou comprovação inequívoca da efetivação dos pagamentos relativos aos exercícios anteriores; que os documentos de fls. 03 e 04 são insubsistentes para caracterizar a quitação dos exercícios de 1981 e 1984; que a tela *on line* de fls. 06 indica que o débito relativo ao exercício de 1984 permanece em aberto e ajuizado; e que o Interessado não fez prova de estar o processo de execução já arquivado.

Inconformado, o Contribuinte interpôs o Recurso de fls. 14 e 16, alegando, em síntese, que a Decisão recorrida está fundamentada em documentos e informações já superados, devendo ser revista com os documentos ora juntados. Anexou cópia da Petição da Procuradoria Regional do INCRA constante dos autos 189/87 de Execução Fiscal - 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, dizendo que concorda com o valor depositado pelo devedor em 31.10.89, requerendo a remessa da quantia existente na conta poupança nº 038685-7 ao INCRA/PR.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13931.000057/92-96
Acórdão nº 203-00.902

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Decisão de Primeira Instância diz que a tela on line de fls. 06 indica que o débito relativo ao exercício de 1984 permanece em aberto. Não há nenhuma informação do órgão recorrido de que o Recorrente estava inadimplente em relação ao exercício de 1981 à época do lançamento do ITR/91. Assim, a causa se concentra na questão da inadimplência apontada no exercício de 1984.

Quanto ao exercício de 1984, o Recorrente anexou aos autos: a) cópia do depósito (fls.03) na conta de poupança nº 038685-7, do BANESTADO, em 31.10.89, de Cz\$ 3.200,45, a disposição do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava-PR, relativa aos autos nº 189-87 de execução fiscal movida pelo INCRA; b) cópia da Petição da Procuradoria Regional do INCRA, de 01.10.90, referente ao imóvel 723.029.096.644-3, em que diz concordar com o valor depositado pelo devedor em 31.10.89, e requer a remessa da quantia existente na conta poupança nº 038685-7.

Entendo, pelo que acima está descrito, que se deva aceitar como comprovado o depósito referente à ação de execução fiscal movida pelo INCRA contra o Recorrente.

Como, por força do que dispõe o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, tenho que assiste razão ao Recorrente quanto à questionada redução do ITR/91.

Pelo acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI